



CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 829/2022

Fiscalização Preventiva - Lei da Organização da Investigação Criminal - Cooperação judiciária

O Presidente da República veio requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade das normas dos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 17/XV, na parte em que alteram o artigo 12.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, e os artigos 16.º, 23.º-A e 25.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, em virtude de os considerar potencialmente desconformes com a Constituição, por violação do princípio da separação de poderes, e da autonomia do Ministério Público no exercício da ação penal. Entendeu o Tribunal Constitucional que a questão de constitucionalidade agora colocada exige a consideração de um quadro sistémico complexo, tendo sido vista em vários planos, como o do direito da União Europeia, o de direito interno, a jurisprudência constitucional relevante, o princípio da separação de poderes, a autonomia do Ministério Público. Atentos todos os planos expostos, procedeu-se à análise da questão da constitucionalidade. Para o efeito foi indispensável compreender a natureza das alterações introduzidas no âmbito da estrutura do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional. As intervenções do PUC-CPI em matéria *judiciária* são sempre concebidas como *subsidiárias*, ou seja, como tarefas de *coadjuvação* e *auxílio* às autoridades judiciais.

O Tribunal Constitucional decidiu não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 2.º “ –que alteram o artigo 12.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal” – e 3.º - “que alteram os artigos 16.º, 23.º-A e 25.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna” - do Decreto n.º 17/XV da Assembleia da República, que «reestrutura o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional, alterando a Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, e a Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna».

Por não crer que as normas questionadas sejam passíveis de gerar uma invasão da esfera de competências do Ministério Público pela atuação dos serviços e órgãos de polícia integrados no PUC-CPI em termos tais que configurem uma violação da separação de poderes, ou uma afronta à sua autonomia, contrárias à Constituição da República Portuguesa.

Acórdão n.º 72/21

Lenocínio - Tráfico de Pessoas

Está em causa, nos autos, a questão da inconstitucionalidade da norma incriminatória do lenocínio contida no artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal (“quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa,

fomentar, favorecer, ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.”).

Esta questão já fora apreciada em jurisprudência anterior do Tribunal Constitucional e este manifestou-se sempre a favor da não inconstitucionalidade da norma do Artigo 169.º n.º 1 do Código Penal, defendendo que este artigo visa combater a exploração das pessoas prostituídas.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional a prostituição tem uma estrita ligação com o crime de tráfico de pessoas e implicar uma violação dos direitos humanos de um número cada vez mais elevado de pessoas, na sua maioria mulheres e crianças migrantes onde são utilizadas como fonte de lucro para outrem.

Na doutrina, mesmo quem se pronuncie pela não inconstitucionalidade tende a basear essa conclusão numa interpretação restritiva do tipo legal de lenocínio simples, de modo a considerá-lo aplicável apenas a situações em que exista exploração de uma situação de vulnerabilidade de quem se prostitui. - Paulo Pinto de Albuquerque, no Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional a norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal; Revogar o Acórdão n.º 134/2020, proferido nos presentes autos; e, consequentemente; Julgar improcedente o recurso originariamente interposto.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 23 de Junho de 2010 (Processo nº1/07.8ZCLSB.L1.S1)

Tráfico de Pessoas - Prova - Exame Crítico da Prova

No caso em apreço, os recorrentes foram condenados, cada um, em 1.ª Instância, pela prática dos crimes de associação criminosa, lenocínio e tráfico de pessoas, sendo que cada uma das penas parcelares aplicada a cada um dos arguidos é inferior a 8 anos de prisão. Essa decisão foi integralmente confirmada pelo Tribunal da Relação.

O recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, podendo conhecer dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do CPP, não como fundamento de recurso, mas por iniciativa própria, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto claramente insuficiente, ou fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias, detectadas por iniciativa do STJ.

Desde meados de 2003, que os arguidos decidiram constituir um grupo com vista a explorar sexualmente mulheres de nacionalidade romena em território português, com o objectivo de obterem o dinheiro que as mesmas auferissem com a prática de actos de prostituição.

O grupo procurava mulheres que integrassem famílias com dificuldades económicas e com pouca formação escolar, prometendo-lhes a obtenção de avultadas quantias em dinheiro em Portugal, sendo que nuns casos lhes disseram que seria através da prática da prostituição e noutros prometeram-lhes empregos.

O Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se relativamente aos recursos, por legalmente inadmissíveis, relativamente às penas parcelares aplicadas a todos os recorrentes e também relativamente às questões atinentes a essas penas e aos respectivos crimes, pois, nesses segmentos, não é admissível recurso para o STJ. O artigo 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção actual, diz apenas ser possível o recurso de decisão confirmatória no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer esteja em causa penas parcelares quer penas únicas resultantes de cúmulo.

Rejeitou ainda os recursos também relativamente à nulidade da decisão recorrida por insuficiente fundamentação da matéria de facto, por omissão de pronúncia e por falta de exame crítico da prova, pois, sendo questões atinentes à matéria de facto, não é admissível recurso para o STJ. A decisão sobre a suficiência da fundamentação quanto ao exame crítico das provas não integra os poderes de cognição do STJ, tal como definidos no art. 434.º do CPP, excepto nos casos em que deva decidir sobre a verificação dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do CPP.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 4 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 150/14.6 JBLSB-A.L1)

Tráfico de Pessoas - Associação Criminosa - Prisão Preventiva

No caso em questão estamos perante a existência de uma associação criminosa que se dedicava a recrutar indivíduos que sofriam de uma grande carência económica, oferecendo-lhes viagens e quantias monetárias diversas, em troca de estes cometerem furtos por conta da organização. Os ofendidos eram transportados para os locais onde cometeriam tais furtos, era-lhes providenciado alojamento e estavam sob constante vigilância da organização criminosa.

Quando os ofendidos demonstravam intenção de não continuarem com os atos delinquentes ou os arguidos desconfiavam que não lhes estava a ser entregue a percentagem “devida”, os arguidos infligiam-lhes violentas agressões físicas e ameaças de morte, extensíveis aos respectivos familiares.

Em causa estava a existência ou não do perigo de fuga de uma das arguidas e se deveria ser aplicada a prisão preventiva. Entendeu o tribunal que não se pode considerar a existência de perigo de fuga pelo facto de a arguida ser uma cidadã estrangeira e enfrentar a possibilidade de vir a ser condenada em pena de prisão efectiva. Contudo, deve ser entendido como factos justificativos da aplicação da medida de coacção, o facto de a arguida não ter uma atividade comprovada ou estabilidade laboral em Portugal, o seu marido e companheiro de atividades criminosas encontrar-se desaparecido das autoridades portuguesas, ter 3 filhos menores na Roménia e aí ter um vasto património, assim como, o facto de a sua possível atividade criminosa implicar a deslocação para vários países europeus, cuja frequência implica a facilidade com que se movimenta entre territórios.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 8 de Julho de 2015 (Processo n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1)

Lenocínio - Tráfico de Pessoas

A matéria de facto relevante provada consiste em, em ano anterior a 2007, um dos arguidos, pretendeu incrementar os seus proveitos financeiros, à custa da exploração de mulheres que se dedicassem à prostituição.

Desta forma, para o efeito mapeou um plano que consistia em iniciar a exploração de espaços propícios à prática de atos de alterne. Recrutar mulheres no Brasil, as quais, em regra, não seriam titulares de autorização de residência em Portugal. O arguido recorreu a pessoas que transportavam cidadãs brasileiras, para Portugal, sem as mesmas possuírem visto de entrada.

Ao contactar com as mulheres brasileiras dava a entender que a viagem ficava a seu encargo, dando-lhes o dinheiro para tal e uma vez estas já se encontrando em Portugal apresentava-lhes uma “dívida” com os custos da viagem e um valor diário de alojamento, valores estes que apenas podiam ser pagos através de atos de prostituição exclusivamente praticados nos seus espaços.

Ora, um dos arguidos recorreu para o Tribunal da Relação do Porto, alegando que a factualidade provada não integra a prática de crimes de tráfico de pessoa, previsto e punido pelo artigo 160.º n.º1 do Código Penal, assim como não se trata de um crime de lenocínio agravado, previsto e punido pelo artigo 169.º n.º2 mas sim e apenas um crime de lenocínio conforme o artigo 169.º n.º1.

O arguido defende que o acórdão recorrido ao aludir à “especial vulnerabilidade da vítima” não especificando os factos concretos que possam subsumir-se a esse conceito indeterminado. Alega também que a decisão das “mulheres supostas vítimas” no sentido do exercício de prostituição ocorreu em momento anterior a qualquer relação laboral.

O Tribunal da Relação conclui que no caso *sub judice* não está em causa o recurso pelos arguidos a qualquer meio enganoso, como se encontra previsto na alínea b) do artigo 160.º n.º1 relativamente ao crime de tráfico de pessoas, assim como, não existe uma relação de abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar, conforme a alínea c) do preceito em análise. Contudo, defende o Tribunal que existe sim, um aproveitamento de uma situação de “especial vulnerabilidade” da vítima, como se encontra previsto na alínea d).

De acordo com o Tribunal da Relação este conceito é concretizado através da menção da “total dependência económica, fragilidade emocional, pressão permanente que sobre as mesmas era exercida, completa desintegração sociocultural e limitação de movimentos”.

Defende ainda o Tribunal da Relação que o crime de tráfico de pessoas não é praticado apenas no momento do recrutamento. O alojamento da vítima pode prolongar-se no tempo e foi isso que se verificou no caso concreto.

Baseando-se num estudo da autoria do juiz que, é também relator deste acórdão (Pedro Vaz Patto, «O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto – análise de algumas questões», *in Revista do CEJ*, nº 8 (especial), 1º semestre de 2008, pgs. 179 e segs.), *o acórdão recorrido considera que o critério de distinção entre estes dois tipos de crime liga-se ao grau de instrumentalização (coisificação) da vítima; o tráfico de pessoas aproxima-se do ápice da instrumentalização da pessoa que representa a escravatura e vai para além do que já é próprio da exploração da prostituição, na privação da liberdade e na ofensa à*

dignidade da pessoa (pessoa que deve ser, na visão kantiana, fim em si mesmo, e não meio ou instrumento em prol de outros fins).

Acórdão de 14 de Maio de 2014 (Processo n.º 6/08.1ZRPRT.P1)

Tráfico de Pessoas - Lenocínio - Lenocínio de menor - Concurso de Crimes - Crime de Dano - Crime de Resultado

Em causa estão vários co-autores de crimes de Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual ou laboral, previsto e punido nos artigos 160.º n.º1 al. a); b) e d). Assim como crimes de lenocínio de menores, previsto e punido pelo artigo 175.º n.º1 e 2 al. a); b) e d).

As ofendidas, de nacionalidade romena, menores de idade à altura, foram aliciadas por um amigo que residia em Portugal, a virem trabalhar para um restaurante em Portugal, este disponibilizou-se para as ir buscar a Itália e durante o percurso destruiu os seus telemóveis e à chegada deixou-as entregues com outros dois arguidos que as obrigaram a trabalhar para diversas casas de alterne. As ofendidas não recebiam nenhum valor e eram obrigadas a entregar todos os valores que recebiam aos arguidos.

O Tribunal da Relação do Porto não desconsidera o crime de Tráfico de Pessoas, previsto e punido no artigo 160.º, enquanto protector do bem jurídico Liberdade, contudo entende que este vai mais além pretendendo proteger a Dignidade da Pessoa Humana.

Considera-se o crime de Tráfico de Seres Humanos como um crime de dano, quanto à lesão do bem jurídico e um crime de resultado, quanto ao objecto da acção.

No presente aresto jurisprudencial, verificando-se que as condutas dos arguidos integram os elementos objectivos e subjectivos de vários tipos legais de crimes, importa saber se a punição deve ocorrer em concurso real, ou se uma valoração posteriormente obrigará a aplicar somente uma das várias normas em presença excluindo as restantes. Em questão está o confronto entre o crime de Tráfico de Pessoas e o crime de Lenocínio Qualificado.

Considerou o tribunal que as mudanças que a Reforma Penal de 2007 operou na configuração do crime de tráfico de pessoas são susceptíveis de causar dificuldades interpretativas do novo tipo legal, como nos dão conta Paulo Sousa Mendes (“Tráfico de Pessoas”, in Revista do CEJ, Nº 8 – Especial (1º Semestre de 2008)).

As apontadas dificuldades prendem-se com a distinção e autonomização deste tipo legal de crime diante de outras figuras, penalmente relevantes, como o crime de auxílio à imigração clandestina e o crime de lenocínio, no caso de exploração sexual.

Como refere Paulo Sousa Mendes, as fronteiras entre todas estas infracções turvam-se quando tomamos em consideração os meios de praticar o tráfico de pessoas, que a lei descreve nas diversas alíneas do nº 1 do art. 160º do CP revisto, dado que são comuns, por exemplo, ao crime de lenocínio qualificado.

No caso concreto, há que esclarecer que esta questão se coloca com grande premência quando, como sucedeu nos próprios autos, o próprio agente que pratica o crime de tráfico, também explora sexualmente ou laboralmente a vítima.

Ora, nessas situações a doutrina não se tem entendido, havendo duas posições antagónicas, uma defendendo o concurso aparente e outra advogando a existência de um concurso real.

A primeira posição é perfilhada por autores como Paulo Albuquerque, entendendo que o agente deve ser punido pelo crime de tráfico de pessoas, por ter moldura penal mais grave, estando-se perante uma consunção impura, pois o agente vai ser punido pela prática do crime-meio e não pelo crime-fim.

No entanto, o tribunal não perfilha desta tese, antes adoptando a posição defendida pelo Dr. Figueiredo Dias de que está-se perante um concurso real de crimes.

Na verdade e desde logo recorrendo à analogia, há que referir que no concerne à relação entre o crime de rapto e o crime de lenocínio ou violação, a doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar a existência de um concurso real de crimes, não fazendo, desta forma, sentido que se trate de forma diferente situações com muitas similaridades.

Por outro lado, entendeu o tribunal, ser bastante diferente a conduta de alguém que transportou ou alojou uma vítima para fins de exploração sexual ou laboral por parte de outrem, da conduta de alguém que transporta esse pessoa e posteriormente a explora, sendo muito mais grave e censurável esta última. Por outro lado, entendeu o tribunal, ser bastante diferente a conduta de alguém que transportou ou alojou uma vítima para fins de exploração sexual ou laboral por parte de outrem, da conduta de alguém que transporta esse pessoa e posteriormente a explora, sendo muito mais grave e censurável esta última. Ora, perante estas duas possíveis condutas, considera o acórdão não fazer sentido distingui-las apenas na determinação da moldura da pena. Acresce que os bens jurídicos protegidos, apesar de próximos, são distintos, pois que enquanto o crime de tráfico protege a dignidade da pessoa humana, o crime de lenocínio já visa proteger a liberdade e a auto-determinação sexual.

Por sua vez, o facto do crime meio se consumar independentemente do crime fim ser ou não cometido pela mesma pessoa, também aponta claramente para o concurso aparente.

Por fim e recorrendo o tribunal à legislação estrangeira, o código penal espanhol prevê concretamente este tipo de situações, consagrando expressamente um concurso real de crimes.

Ora, somando todos estes argumentos não restou dúvidas ao Tribunal da Relação do Porto em adoptar a tese do concurso real, nomeadamente no que concerne aos crimes de lenocínio de menores e tráfico de pessoas.

Acórdão de 28 de Outubro de 2021 (Processo n.º 156/14.5 TAVFR.P1)

Tráfico de Pessoas - Dignidade da Pessoa Humana

O Tribunal reconheceu que se tratava de um crime de tráfico de pessoas, previsto e punido pelo artigo 160.º do Código Penal, existindo um aproveitamento da parte do Arguido da situação económica e social das vítimas. Ambas as vítimas apresentavam dependência alcoólica e deficiências intelectuais moderadas mas perceptíveis para qualquer pessoa que com eles convivam. O arguido instrumentalizou os ofendidos e usufruiu do trabalho não pago e de forma a conservar a sua força de trabalho alimentava, alojava e vestia-os.

Foi considerado que no caso concreto estava-se perante uma situação de *debt bondage*, sendo esta uma situação característica do tráfico de pessoas, onde a prestação de trabalho dos ofendidos serve na sua totalidade como forma de pagamento de uma dívida.

A situação aqui apresentada vai além do habitual numa relação de trabalho dependente. É nítido a objetificação das pessoas, sendo estas um mero “investimento rentável” para o arguido.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE sugere que o bem jurídico seja “a liberdade de decisão e ação de outra pessoa”, uma vez que o tipo legal não engloba apenas a exploração sexual, mas sim todos os tipos de exploração.

Segundo TAIPA DE CARVALHO, o bem jurídico protegido no crime de tráfico de pessoas é não só a liberdade da pessoa humana, em razão da sua localização sistemática, mas dada a “instrumentalização ou reificação do corpo da vítima”, o autor defende ser evidente a tutela da dignidade humana.

O aproveitamento da especial vulnerabilidade da vítima é, no entender, de Taipa de Carvalho, «a desumanidade crassa das condições de exploração (...) laboral a que o agente pretende sujeitar a vítima, ou sabe às quais esta será sujeita por outrem.»

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 30 de Setembro de 2020 (Processo n.º685/13.8 JACBR.C1)

Dignidade da Pessoa Humana - Bem Jurídico Protegido - Natureza do Crime

No caso *sub judice* estão em causa pessoas numa situação frágil que por questões de saúde, dependência, exclusão social e carências económicas, foram levadas pelo arguido para Espanha, sob o falso pretexto de irem trabalhar e serem bem remuneradas, não lhes sendo possível reagir de outra forma que não seja a de se submeterem à vontade do arguido e aos abusos por este praticados.

O bem que se encontra juridicamente protegido pelo crime de Tráfico de Pessoas não é apenas a Liberdade mas sim a Dignidade da Pessoa Humana no seu todo. “O crime de tráfico de pessoas afecta directamente a dignidade da pessoa humana, ao transformar o corpo da vítima em mero objecto de exploração” (Américo Taipa de Carvalho, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, tomo I, páginas 677, 678.).

O crime de Tráfico de Pessoas é um crime de execução vinculada, pois a sua verificação deve ser alcançada por um dos meios previstos nas alíneas do n.º1 do artigo 160.º do Código Penal. Quanto à alínea a) deste artigo, o Tribunal da Relação considerou que a violência aqui descrita tanto pode ser física como psíquica, isto é, através de mecanismos de domínio da vontade da vítima.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 23 de Junho de 2020 (Processo n.º 59/16.9GFEVR.E1)

Tráfico de Pessoas - Especial Vulnerabilidade da Vítima

No caso concreto, o ofendido sofre de perturbação do desenvolvimento intelectual de grau moderado, esta deficiência inclui uma limitação das capacidades da vítima de tomar decisões e perceber

situações de risco. O ofendido sofre ainda de dependência alcoólica, sendo por isso uma pessoa vulnerável e facilmente manipulada ou influenciada.

O Arguido tinha conhecimento da vulnerabilidade da vítima e manipulava-o para este trabalhar numa quinta, pagando-lhe quantias monetárias que variavam entre 5 a 50€ ou pagando-lhe em bebidas alcoólicas.

O Tribunal condenou o arguido pelo crime de execução vinculada, previsto e punido no artigo 160.º n.º1 alínea d) do Código Penal.

Acórdão de 8 de Junho de 2021 (Processo n.º 1107/17.OPBSTR.E1)

Tráfico de Pessoas - Crime de Execução Vinculada

O Tribunal reforçou que o Tráfico de Pessoas é um crime de execução vinculada, sendo este um crime que possui uma determinação específica quanto ao modo de ser praticado, havendo consumação se esta correr pelo modo como a lei prescreveu.

O tipo subjectivo exige o dolo relativamente à totalidade dos elementos constitutivos do tipo objectivo de ilícito, isto é, só pode considerar preenchido o tipo do crime em causa, mediante a prova de concretos factos que preencham o tipo subjectivo, para além, naturalmente, dos integradores do tipo objectivo.

O crime de Tráfico de Pessoas afecta diretamente “a dignidade da pessoa humana, ao transformar o corpo da vítima em mero objeto de exploração” Américo Taipa de Carvalho, em Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, 2ª edição p. 678

O crime de Tráfico de Pessoas é também caracterizado pela prática da chamada *debt bondage*, isto é, a prestação de trabalho dos ofendidos serve na sua totalidade como forma de pagamento de uma dívida. Outros elementos utilizados para preencher o tipo de crime em causa são a pessoa não ter controlo sobre os seus documentos, ter indicações específicas sobre o que dizer quando estivesse perante um agente da autoridade, não ter liberdade de movimentos, estar ameaçado, caso tente escapar, relativamente a si ou à sua família, não poder livremente contactar amigos e familiares ou socializar com outras pessoas, ou até, não poder livremente praticar a sua religião.

No caso *sub judice* o arguido actuou sempre livre, voluntária e conscientemente com o propósito de explorar e lucrar através do trabalho do ofendido, o arguido fê-lo aproveitando-se da especial situação de vulnerabilidade da vítima, de forma desumana e degradante, com conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2015 (Processo n.º 150/12.0 JAFAR.E1)

Tráfico de Pessoas - Autor, artigo 26.º do Código Penal - “*especial vulnerabilidade da vítima*” artigo 160º, nº 1, al. d), do Código Penal.

Estamos perante um caso de co-autoria, de acordo com o artigo 26.º do Código Penal é autor quem tomar parte directa na execução do facto, não se exigindo que todos os agentes intervenham em todos os actos delitivos, bastando que a atividade de cada um dos agentes seja parcela do conjunto da ação, desde que indispensável à produção do fim e do resultado a que o acordo se destina.

Já no que é referente neste acórdão quanto à “especial vulnerabilidade da vítima”, artigo 160.º n.º1 al.d) do Código Penal, esta circunstância tem de ser interpretada no sentido de abranger as situações em que a vítima não tenha outra escolha sem ser a de se sujeitar ao abuso.

A validade probatória das declarações para memória futura utilizadas no processo de formação da convicção do tribunal colectivo não fica comprometida pelo facto de as mesmas não terem sido lidas nem reproduzidas no decurso da audiência de julgamento.

Ensinava o Prof. José Alberto dos Reis que a livre apreciação da prova é indissociável do princípio da oralidade, «entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), e condição indispensável para actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal». Citando Chioyenda, concluía que «ao juiz que haja de julgar segundo o princípio da livre convicção é tão indispensável a oralidade, como o ar é necessário para respirar» - Código de Processo Civil, Anotado, Vol. IV, pág. 566.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 576/14.5 GEALR.E1)

Tráfico de Pessoas - Competência Internacional - Alteração fáctica

No presente aresto jurisprudencial, estamos perante múltiplos arguidos que ao longo de vários anos praticaram vários factos delitivos que culminaram em vários crimes de Tráfico de Pessoas.

Os crimes de tráfico de pessoas são crimes consubstanciados numa prática reiterada de actos, que, por isso, se consumam com a prática do último acto de execução.

Foi alegada a incompetência dos tribunais portugueses para *in casu* julgar os factos ocorridos fora do solo nacional, conforme o preceituado nos artigos 4.º e 5.º do Código Penal. Contudo, facilmente se verifica que os factos objecto de delito ocorridos no estrangeiro, mais precisamente no Nepal, não são autonomizáveis dos factos ocorridos em território português.

Os factos delitivos *in casu* integram uma conduta global, composta por diversos actos sucessivos, que culminou com actos perpetrados em território português. Desta forma, o local onde terminou a execução dos factos cometidos foi Portugal, verificando-se o preceituado e aplicando o artigo 7.º do Código Penal. Uma outra questão que surge durante este acórdão é a de saber se a existência de uma alteração fáctica, mais precisamente, o aumento do número de crimes para cada um dos arguidos em questão, importava uma prévia comunicação ou seria fundamento de nulidade do acórdão condenatório.

De acordo com o Prof. Germano Marques da Silva (in “Curso de Processo Penal”, Ed. Verbo, 2008, Vol. I, pág. 385), *se da alteração dos factos resultar agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, ainda que não resulte diversidade entre o crime acusado e o apreciado pelo tribunal, a lei considera que o tribunal não pode também considerar os novos factos”.*

Ou, por outras palavras, e no dizer de Paulo Pinto de Albuquerque (in “Comentário do Código de Processo Penal”, Universidade Católica Editora, 2ª ed., 2008, pág. 37, nota nº 7 ao artigo 1º), *a agravação das sanções aplicáveis pode ter lugar mesmo que não haja crime diverso, uma vez que os critérios da al. f) do artigo 1º são alternativos. Assim, há alterações substanciais dos factos por agravação das sanções*

aplicáveis nos seguintes casos: 1. A adição de factos novos à acusação que tenha o efeito de agravar os limites máximos das sanções aplicáveis (...)”.

Desta forma concluiu o Tribunal da Relação de Évora que a alteração no caso concreto deveria ser qualificada como “substancial”. É que, e ao contrário do entendimento perfilhado pelo tribunal recorrido, não se verificou, no caso *sub judice*, uma mera alteração das circunstâncias espaciotemporais e do modo de execução dos factos, ou uma simples concretização de uma pontual intencionalidade subjacente à conduta do arguido (o que configuraria a noção de uma alteração “*não substancial*”). Mas foi sim modificado o quadro factual vertido na decisão instrutória, modificação que possui relevância, no mínimo, para a determinação da moldura penal aplicável ao caso.

Acórdão de 18 de Outubro de 2018 (Processo n.º 14/16.9ZCLSB.E1)

Tráfico de Pessoas - Bem jurídico protegido - bens eminentemente pessoais

Durante o tribunal de 1.ª Instância e no acórdão referido foram expostas formas de tratamento aos ofendidos, imigrantes Nepaleses, em território português, que não podem ser considerados menos de desumanos e degradantes.

Os ofendidos residiam em anexos pertencentes às estufas onde exerciam a sua atividade “laboral” como agricultores, estes anexos dividiam-se em duas camaratas, onde 23 dos ofendidos residiam, sem nenhuma janela ou móveis para colocarem os seus pertences pessoais. O chão era de cimento, sem qualquer revestimento e partilhavam uma casa de banho com dois duches inutilizáveis visto não terem acesso a água canalizada e terem de utilizar água desviada do sistema de rega das estufas, que transportavam em baldes e faziam uso desta para tudo.

No caso *sub judice* entendeu o tribunal que existiu um “ardil ou manobra fraudulenta”, já que os arguidos prometiam que se os ofendidos trabalhassem naquelas condições poderiam obter a Autorização de Residência.

Considera-se que no crime de tráfico de pessoas, quando existem diversas vítimas, está afastada a figura do crime continuado, por estarem em causa bens eminentemente pessoais.

O tráfico de seres humanos é um crime que tem que ver essencialmente com a Liberdade e Dignidade da Pessoa Humana. Este crime encontra-se consagrado no artigo 160.º do Código Penal e visto tratar-se de um crime de execução vinculada é necessário que no caso concreto se encontre preenchida uma ou mais alíneas do n.1 deste artigo.

*Carlos Pinto de Abreu
Inês Lopes Pestana*